

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E  
FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE AS INICIATIVAS  
LEGISLATIVAS QUE VISAM ALTERAR O DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/78/A, DE 18 DE  
JANEIRO.

(HORTA, 28 DE SETEMBRO DE 1987)



## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

## CAPÍTULO I

(GENERALIDADES)

A Comissão reuniu no dia 28 de Setembro de 1987, em sala própria, na sede da Assembleia Regional dos Açores, para apreciação e emissão de parecer sobre iniciativas legislativas que visam alterar o Decreto Legislativo Regional nº 3/78/A, de 18 de Janeiro, tendo produzido o parecer que se segue:

## CAPÍTULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

As duas iniciativas legislativas visam adequar o Decreto Legislativo Regional nº 3/78/A ao disposto na alínea l) do artigo 229º da Constituição e alínea m) do nº 1 do artigo 32º e nº 1 do artigo 34º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores.

As propostas têm ainda em conta o disposto no artigo 108º da Constituição e respeitam apenas a questões relacionadas com o processo de elaboração e aprovação do Orçamento Regional. Não se tratam de alterações que contenham normas que respeitem ao regime geral de elaboração e organização do Orçamento.

De resto, a Constituição ao estabelecer que é da competência da Assembleia da República legislar sobre o referido regime geral in dicia a possibilidade de especialidades de regime em relação ao orça mento regional cuja competência é, necessariamente, da Assembleia Re



gional.

### CAPÍTULO III

#### (APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)

Quer o projecto de Decreto Legislativo Regional quer a proposta, visam o mesmo objectivo: - Alterar as regras processuais de elaboração e aprovação do orçamento e adequá-las às regras Constitucionais e estatutárias vigentes.

Na generalidade qualquer das iniciativas mereceu a aprovação da Comissão.

Porém, entendeu-se que, na especialidade se devia seguir a proposta de alteração em virtude da mesma se encontrar formalmente mais próxima de solução definitiva preconizada por esta Comissão.

A Comissão entendeu ainda que o preâmbulo desta proposta deve ser reformulado de forma a incluir o enquadramento jurídico deste relatório.

Na generalidade, os representantes do P.S. e o autor do projecto presente na reunião apesar de concordarem com o teor deste relatório, assumiram reservas perante o comportamento adoptado pelo executivo regional a partir da data da apreciação das alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região, no que respeita à apresentação da proposta ora em apreço.

### CAPÍTULO IV

#### (APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE)



ASSEMBLEIA REGIONAL

A Comissão propõe as seguintes alterações ao artigo único da proposta:

ARTIGO ÚNICO

Artigo 10º nº 1

c) Despesas especificadas segundo uma classificação funcional.

A presente alteração visa satisfazer a exigência constitucional no que respeita às despesas e imposto pelo nº 5 do artigo 108º da Constituição.

c) Passa a alínea d)

2. Propõe-se a sua eliminação, mantendo-se assim o nº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 3/78/A.

A presente proposta de eliminação, justifica-se em virtude da sua matéria vir a ser consignada na nova redacção que a Comissão apresenta para o nº 3 deste artigo.

3. A proposta de orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública regional bem como sobre a situação de segurança social, dos fundos, dos institutos e serviços autónomos e a indicação dos programas e projectos que implicam encargos plurianuais.

A presente alteração visa adequar o Decreto Legislativo Regional ao nº 4 do artigo 108º da Constituição.



Horta, 28 de Setembro de 1987.

A Relatora,

Gabriela Silva

Aprovado por unanimidade em 28 de Setembro de 1987.

O Presidente,

Jorge Castanheira Cruz